



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000276874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074911-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAVSA RESORT CONVENTION SPA EIRELI, é apelado AXA SEGUROS S.A..

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. Pedro Birman, OAB/RJ123.134 e o Dr. Tiago Gonçalves, OAB/SP 242.177.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2026

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1074911-20.2024.8.26.0100.

Apelante: **Mavs Resort Convention Spa Eireli.**

Apelada: **Axá Seguros S.A.**

Comarca: São Paulo – F. Central - 5ª Vara Cível.

Magistrado: **Henrique Inoue.**

V O T O N° 17210

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança em que a autora pleiteia indenização securitária decorrente de incêndio ocorrido em suas dependências. Sentença de improcedência, com condenação ao pagamento das custas e honorários. Recurso fundado em cerceamento de defesa e, no mérito, na inexistência de causa legítima para a negativa de cobertura.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se (i) se o julgamento antecipado configurou cerceamento de defesa diante do pedido de produção de prova pericial judicial e (ii) se restou caracterizado agravamento intencional do risco apto a legitimar a negativa de cobertura securitária, nos termos do art. 768 do Código Civil.

III. Razões de Decidir

3. Não há cerceamento quando o conjunto documental, incluindo laudo pericial criminal, inquérito policial, registros operacionais e roteiro do espetáculo, revela-se suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de nova prova técnica.

4. Comprovado que o incêndio ocorreu durante apresentação com uso de efeitos pirotécnicos em ambiente fechado, prática vedada pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente, configura-se agravamento consciente e relevante do risco segurado.

5. A adoção de procedimento operacional incompatível com normas técnicas de segurança rompe o equilíbrio contratual e legitima a aplicação da cláusula excludente prevista no art. 768 do Código Civil.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

1. Trata-se de ação cobrança que MAVSA RESORT CONVENTION SPA EIRELI promove em face de AXÁ SEGUROS S.A., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 3370/3381, cujo relatório se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adota, condenada a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem assim em verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora, ao fundamento de que a sentença é nula por cerceamento de defesa, aduzindo, no mérito, que ela deve ser reformada para reconhecer a inexistência de agravamento intencional do risco e, conseqüentemente, reconhecer seu direito à indenização securitária.

Processado o recurso com preparo e contrarrazões.

É o relatório.

2. Consta da peça vestibular que a autora, empresa do ramo hoteleiro (resort), celebrou com a ré contrato de seguro compreensivo empresarial, abrangendo, dentre outras coberturas, incêndio e perda de receita. Narra que, em 21.02.2022, incêndio de grandes proporções atingiu o ambiente denominado “*Dragon Bar*”, causando danos estruturais, prejuízos operacionais e impactos financeiros relevantes, com posterior aviso de sinistro à seguradora. Sustenta que, embora tenha colaborado com o procedimento de regulação, fornecendo documentos e informações solicitadas, a ré negou cobertura, sob o fundamento de agravamento do risco, atribuindo o evento ao suposto uso de artefato pirotécnico em ambiente fechado. Aduz que essa premissa não foi comprovada por qualquer conclusão técnica ou policial, havendo hipóteses alternativas para a causa do incêndio (como fatores elétricos ou naturais), além de inexistir conduta dolosa apta a caracterizar agravamento intencional do risco, nos termos do art. 768 do Código Civil. Pondera que a negativa foi precipitada, sem conclusão adequada da regulação do sinistro, destacando que a relação possui natureza consumerista, com inversão do ônus da prova. Pretende, ao final, a condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária (danos materiais e lucros cessantes), acrescida dos encargos legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na contestação, a ré sustenta, em síntese, a inexistência de cobertura securitária, afirmando que o incêndio teve origem no acionamento de dispositivos pirotécnicos durante apresentação realizada em ambiente fechado, circunstância que teria provocado o sinistro e caracterizado agravamento intencional do risco, em violação às condições contratuais e aos deveres de boa-fé. Acresce que o uso de material pirotécnico em recinto fechado era vedado por normas técnicas, pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e pela legislação vigente, sendo o evento resultado de conduta imprudente e consciente da autora, com descumprimento de obrigações contratuais e regulamentares.

Inicialmente, aceita-se a competência desta Colenda Câmara de Direito Privado, à vista da orientação de se tratar de competência concorrente entre as três subseções de direito privado, conforme precedentes do c. Grupo Especial (TJSP; Conflito de competência cível 0046109-38.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025; TJSP; Conflito de competência cível 0044570-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2025; Data de Registro: 30/06/2025).

2.1. Do cerceamento de defesa.

Passa-se ao exame do conjunto probatório produzido nos autos, a fim de verificar se a controvérsia fática invocada pela autora justifica a dilação probatória pretendida ou se, como entendeu o juízo de origem, o acervo documental já se mostrava suficiente para o julgamento antecipado da lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O sinistro ocorrido em 21.02.2022 foi objeto de investigação no âmbito policial e de perícia técnica realizada pelo Instituto de Criminalística, cujo laudo descreve incêndio de grandes proporções, com elevado grau de destruição e comprometimento dos vestígios materiais. Consta expressamente do exame pericial que a intensidade das chamas, aliada às operações de combate e rescaldo, prejudicou a preservação do local, circunstância que limitou a reconstituição completa da dinâmica do evento.

A referida conclusão, entretanto, não conduz à ausência de elementos objetivos para a análise do evento, pois o inquérito policial foi instruído com documentação complementar relevante, incluindo depoimentos de testemunhas presenciais, registros operacionais do estabelecimento e materiais relativos à dinâmica do espetáculo realizado no momento do sinistro.

Dentre esses elementos, destaca-se o roteiro do show apresentado na data dos fatos, no qual consta a previsão de utilização de efeitos especiais do tipo “*micro mine*”, descritos como efeitos pirotécnicos de uso indoor, a serem acionados ao final da apresentação (“*Viva Las Vegas*”). A existência dessa previsão corrobora a premissa fática adotada pela seguradora de que o emprego de efeitos pirotécnicos integrava a rotina operacional do estabelecimento.

No mesmo sentido, o conjunto documental evidencia que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente continha orientação expressa quanto à vedação do uso de artefatos pirotécnicos no interior da edificação, circunstância que, em tese, revela a incompatibilidade entre a prática operacional adotada e as condições de segurança impostas pelas autoridades competentes.

A autora, por sua vez, não nega a realização do espetáculo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nem a utilização de efeitos especiais, limitando-se a sustentar que teria havido equívoco na identificação do tipo de artefato empregado ou que o produto utilizado seria diverso daquele indicado nos documentos do inquérito. Ressalta a possibilidade de erro de informação em razão do contexto emergencial e do estado emocional dos envolvidos.

Todavia, as mencionadas alegações não vieram acompanhadas de elementos técnicos aptos a infirmar, de modo concreto, os dados objetivos coligidos na investigação, consistindo, em essência, em hipótese alternativa construída a partir de questionamentos genéricos sobre a nomenclatura ou classificação dos dispositivos utilizados.

De outro lado, a prova documental também aponta que *a dinâmica do incêndio é compatível com a existência de fonte de ignição direcionada à parte superior do ambiente, onde havia material de alta inflamabilidade*, circunstância que converge com os relatos testemunhais colhidos no inquérito e com a descrição do funcionamento dos efeitos pirotécnicos utilizados em ambiente fechado.

Nesse contexto, embora o laudo pericial criminal tenha reconhecido limitações quanto à reconstituição completa da origem física do fogo, *o conjunto probatório — considerado em sua globalidade — apresenta coerência interna suficiente para a formação do convencimento judicial acerca da dinâmica essencial do evento*, não se evidenciando lacuna técnica relevante que reclamasse a produção de nova perícia judicial.

Cumprido ressaltar que a prova pericial, no processo civil, destina-se a esclarecer questão técnica controvertida cuja solução dependa de conhecimento especializado, não se justificando quando os elementos documentais já permitem a adequada compreensão dos fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso em apreço, a controvérsia suscitada pela autora não se concentra propriamente em fenômeno técnico não esclarecido, mas na tentativa de afastar a interpretação jurídica dos fatos já delineados pelo conjunto documental.

Assim, à luz do contraditório efetivamente formado — que contou com extensa produção documental por ambas as partes, inclusive pareceres técnicos particulares, documentos do inquérito policial e registros operacionais do estabelecimento —, não se verifica prejuízo ao direito de defesa decorrente do julgamento antecipado, tampouco demonstração concreta de que a perícia judicial pretendida teria aptidão para alterar o quadro fático já suficientemente delineado.

Delimitado esse panorama probatório, passa-se ao exame das consequências jurídicas decorrentes da conduta apurada, especialmente quanto à configuração, ou não, de agravamento do risco nos termos do art. 768 do Código Civil e das condições contratuais aplicáveis.

2.2. Do mérito.

Como visto, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à verificação da legitimidade da negativa de cobertura securitária, à luz da alegação de agravamento intencional do risco, nos termos do art. 768 do Código Civil. Ao tratar de referida norma, leciona Flávio Tartuce:

Consagra-se, assim, o princípio do absenteísmo, regramento atributivo do direito securitário, segundo o qual o segurado tem o dever jurídico de abster-se de todo e qualquer ato que possa agravar os riscos relativos ao contrato que foi celebrado (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência / Anderson Schreiber ... [et al.]. — 3. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2021).

Pedro Alvim, a propósito, acrescenta que *“deve entender-se por agravação do risco não só os atos voluntários do segurado que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aumentam a probabilidade do sinistro, como as circunstâncias geradas de sua própria atividade que possam agravar o sinistro, isto é, aumentar seus efeitos destruidores” (O Seguro e o Novo Código Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 56).

A interpretação da norma, à luz da boa-fé objetiva que rege as relações securitárias, conduz à conclusão de que *não se exige dolo específico de provocar o sinistro, bastando a adoção consciente de conduta que aumente, de modo relevante e previsível, a probabilidade de sua ocorrência ou a gravidade de seus efeitos.*

Não procede, pois, a interpretação no sentido de que a incidência do art. 768 do Código Civil dependeria da demonstração de dolo específico de provocar o sinistro. Afinal, o agravamento intencional do risco não se confunde com a intenção de produzir o evento danoso. Basta, pois, a adoção consciente de conduta apta a elevar, de forma relevante e previsível, a probabilidade de ocorrência do sinistro segurado. Exigir a demonstração de propósito deliberado de causar o incêndio equivaleria, na prática, a esvaziar o conteúdo normativo da regra legal, que se destina justamente a impedir que o segurado altere unilateralmente as condições do risco assumido pela seguradora.

Nesse sentido, já se decidiu que *“a recusa da seguradora à indenização securitária pressupõe comprovação de voluntário e consciente agravamento de risco por parte do segurado, gerando desequilíbrio contratual, sendo tal fato causa determinante do sinistro”* (TJSP; Apelação Cível 0209074-79.2009.8.26.0002; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2014; Data de Registro: 25/09/2014). Ainda, *“para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no artigo 768, do Código Civil, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou dolo, do risco objeto do contrato, segundo jurisprudência consolidada de ambas as turmas do C. Superior Tribunal de Justiça” (TJSP; Apelação Cível 0003090-46.2010.8.26.0396; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/04/2013; Data de Registro: 10/04/2013).

O conjunto probatório evidencia que o incêndio ocorreu durante apresentação artística realizada nas dependências do estabelecimento da autora, na qual ***foram empregados efeitos especiais pirotécnicos em ambiente fechado***, prática que, conforme já destacado, ***encontrava previsão no próprio roteiro do espetáculo*** e integrava a dinâmica operacional do empreendimento.

Em realidade, a controvérsia não se resolve a partir da eventual maior ou menor profundidade da regulação administrativa do sinistro, mas da prova judicializada constante dos autos, a qual, como visto, é composta não apenas por elementos indiciários, mas por laudo pericial criminal, documentos operacionais, roteiro do espetáculo e depoimentos colhidos no inquérito policial, todos convergentes quanto à dinâmica essencial do evento.

O acervo probatório revela, ainda, circunstâncias adicionais que reforçam a conclusão acerca do agravamento relevante do risco. O laudo pericial criminal *aponta que o artefato pirotécnico utilizado possuía indicação expressa de uso exclusivo em ambientes abertos*, sendo, portanto, *inadequada sua utilização em recinto fechado*. Some-se a isso o fato de que a equipe responsável pelo acionamento dos dispositivos não detinha qualificação técnica específica para o manejo de artefatos pirotécnicos, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no inquérito policial. Ademais, a prova testemunhal e documental evidencia que a utilização de pirotecnia integrava a rotina operacional do estabelecimento, com ciência da gerência, havendo, inclusive, previsão expressa no roteiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do espetáculo quanto ao emprego de artefato do tipo “*micro mine*”. Esses elementos de prova, considerados em seu conjunto, revelam a adoção consciente de procedimento incompatível com as normas técnicas de segurança, reforçando a caracterização do agravamento do risco.

A alegação de que a seguradora deveria ter promovido liquidação sem se valer dos referidos elementos externos não se justifica em face da credibilidade da prova e da possibilidade de contraditório diferido, não exigindo a repetição desta prova na etapa administrativa.

Por outro lado, restou demonstrado que *o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente continha orientação expressa* quanto à vedação do uso de artefatos pirotécnicos no interior da edificação, medida de segurança destinada justamente a evitar eventos da natureza do ocorrido. Se o referido laudo havia sido recentemente recrudescido quanto à utilização de artefatos pirotécnicos, decorrência da recente tragédia da Boate Kiss, por certo cabia à seguradora, da mesma forma, rever suas diretrizes internas como forma de se ajustar à nova realidade e, com isso, evitado o sinistro.

A tese de que o material utilizado (“*gerb*”) seria seguro ou de uso corriqueiro também não afasta a conclusão adotada. A aferição do agravamento do risco não se faz em abstrato, com base na classificação comercial do produto, mas à luz das condições concretas de sua utilização, especialmente em ambiente fechado, com presença de material inflamável e público, e em confronto com as normas de segurança aplicáveis.

Nesse contexto, a alegação de erro de terceiro (fornecedor teria entregado alguns artefatos de “*micro mines*” junto com os “*gerbs*”) não encontra respaldo suficiente nos autos e, ainda que fosse o caso, garantiria quando muito o direito de regresso, pois se trata de aparatos distintos (e, portanto, passíveis de distinção pelo usuário). Ou seja, restaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantida a responsabilidade da segurada pela ***gestão do risco em seu estabelecimento***.

A invocação de precedente desta Corte (Apelação Cível nº 1000212-21.2022.8.26.023), em que se teria reconhecido que a autora também figurou como vítima do evento, tampouco altera a solução do caso. Isso porque o referido julgado foi proferido em contexto de responsabilidade civil perante terceiros, com pressupostos e regime jurídico diversos, não se confundindo com a presente controvérsia securitária, na qual se examina o cumprimento das obrigações contratuais e a incidência de cláusulas de exclusão de cobertura.

Essa circunstância revela que a autora, ao permitir a utilização de efeitos pirotécnicos em ambiente fechado, adotou prática operacional incompatível com as condições de segurança impostas pela autoridade competente, elevando de forma significativa o risco de ocorrência de incêndio.

Nesse contexto, é possível sustentar que referida conduta caracteriza, ao menos, ***culpa grave na gestão do risco segurado***, amoldando-se a precedente pretoriano no sentido de que “*a responsabilidade do segurado por atos de terceiros a quem confia o bem depende da comprovação de sua culpa grave*” (STJ - AgInt no AREsp: 2589005 SC 2024/0083249-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2024). No mesmo sentido, a Colenda Corte Cidadã já decidiu que “*o agravamento intencional do risco abrange não apenas a conduta do segurado, mas também a de terceiros por ele autorizados, seja dolosamente, seja por culpa grave, já que o beneficiário tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolher adequadamente a pessoa a quem confia a direção do automóvel (culpa in eligendo)*” (AgInt no AREsp n. 2.589.005/SC, relator Ministro João Otávio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024). Logo, “*nos termos do art. 768 do CC, o segurado perde o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, hipótese que abrange tanto o dolo quanto a culpa grave*” (AgInt no AREsp 1.039.613/SP, Terceira Turma; AgInt no AREsp 2.334.233/SP, Quarta Turma, apud AREsp n. 3.005.452/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025).

Tudo isso assume especial relevância porque a vedação constante do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros não possui caráter meramente administrativo, *mas constitui requisito técnico de segurança destinado à prevenção de incêndios em ambientes fechados*. A inobservância dessa restrição normativa, em atividade que envolve manipulação de fontes de combustão, representa aumento objetivo e significativo do risco segurado. O fato de não ter sido possível identificar com absoluta precisão o ponto inicial da ignição não altera essa conclusão. *Afinal, a exclusão da garantia securitária não decorre da demonstração cabal da causa física do incêndio, mas da verificação de que o segurado adotou prática operacional objetivamente incompatível com as normas técnicas de segurança e com as condições de funcionamento do estabelecimento*, circunstância suficiente para caracterizar agravamento relevante do risco contratualmente assumido pela seguradora.

Não se trata, portanto, de evento fortuito ou de mera falha operacional isolada, mas da adoção consciente de procedimento potencialmente perigoso, incorporado à rotina do estabelecimento, em descompasso com as exigências técnicas e regulamentares aplicáveis.

A alegação de que o artefato utilizado seria diverso ou de menor potencial ofensivo não se mostra suficiente para afastar a referida conclusão. Ainda que se admitisse eventual divergência quanto à nomenclatura ou especificação do dispositivo empregado, permanece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incontroverso que houve o acionamento de efeito de combustão em ambiente fechado, prática expressamente desaconselhada — quando não vedada — pelas normas de segurança.

Nesse cenário, a conduta da segurada revela agravamento relevante e consciente do risco segurado, rompendo o equilíbrio atuarial do contrato e legitimando a aplicação da cláusula excludente, nos termos do art. 768 do Código Civil.

Cumprido acrescentar que a natureza empresarial da atividade desenvolvida pela autora reforça o dever de observância rigorosa das normas técnicas e de segurança, não sendo possível transferir à seguradora os efeitos econômicos de risco assumido e ampliado pela própria segurada no exercício de sua atividade.

Diante desse quadro, correta a conclusão do juízo de origem no sentido de que a negativa de cobertura foi legítima, inexistindo obrigação de indenizar.

Desprovido o recurso, eleva-se a verba honorária sucumbencial em 2% sobre a base de cálculo eleita em primeiro grau.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator